



## **DECRETO N.º 14.214.**

“Estabelece regras emergenciais para o funcionamento das atividades comerciais, empresariais, dos prestadores de serviços e disciplina a circulação de pessoas (Lockdown) no período que especifica e dá outras providências.”

**VÁLTER SUMAN**, Prefeito do Município de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere; e,

**Considerando** os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** que o Governo do Estado de São Paulo, reconheceu e decretou situação de Calamidade Pública em razão da COVID-19, conforme Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020;

**Considerando** o Decreto n.º 13.569/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Guarujá e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), em complemento às medidas temporárias previstas no Decreto n.º 13.564, de 18 de março de 2020;

**Considerando** o teor do Decreto Estadual n.º 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19;

**Considerando** a necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde do Município, em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

**Considerando** a necessidade de se restringir a circulação de pessoas, como medida eficaz à diminuição da disseminação da COVID-19; e,



**Considerando**, por fim, o que consta no Processo Administrativo n.º 12949/942/2020,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Este Decreto estabelece regras emergenciais para funcionamento das atividades comerciais, empresariais, dos prestadores de serviços e disciplina a circulação de pessoas (Lockdown) no período compreendido entre 23 de março a 04 de abril de 2021 para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

**Art. 2.º** Fica permitida a circulação de veículos e pessoas exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I - Aquisição de medicamentos;
- II – Atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- III – Embarque e desembarque em terminal rodoviário;
- IV – Atendimento de urgências e necessidades inadiáveis;
- V – Prestação de serviços permitidos neste Decreto.

**Parágrafo único:** Fica incumbida a Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social, por intermédio da Guarda Civil Municipal, Diretoria de Força Tarefa e Diretoria de Trânsito e Transporte Público, de fiscalizar as pessoas e veículos autorizados para circulação.

**Art. 3.º** Para os fins do artigo anterior, são documentos que autorizam a circulação de pessoas:

- I – Nota fiscal de compra ou prescrição médica do medicamento;
- II – Atestado de comparecimento à unidade de saúde;



**III** – Carteira de trabalho, contracheque ou documento que comprove a prestação de serviço autorizado no Decreto;

**IV** – Tíquete ou imagem de passagem de ônibus;

**V** – Comprovação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio.

**Art. 4.º** Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades, consideradas essenciais pela legislação em vigor, as quais deverão observar o disposto neste Decreto:

**I** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

**a)** serviços vinculados à saúde, para atendimentos emergenciais e prioritários, mediante prévio agendamento, compreendidos:

**1** – a realização de exames pré-natal;

**2** – o atendimento em clínicas de imagem e laboratórios de análises clínicas;

**3** – o atendimento em unidades básicas de saúde;

**4** - o atendimento em ambulatório de referência e especialidades.

**b)** farmácias e drogarias;

**c)** postos de combustíveis e distribuidores de gás;

**d)** serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**e)** prestadores de serviço de segurança privada;

**f)** clínicas veterinárias e hospitais veterinários, especialmente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;



**g)** hotéis e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

**h)** transportadoras e distribuidoras;

**i)** serviços de locação de veículos, serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

**j)** atividades portuárias e retroportuárias;

**k)** atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;

**l)** comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

**m)** Óticas e clínicas médicas, mediante prévio agendamento, observando sempre a não aglomeração de pessoas;

**n)** escritórios de advocacia e contabilidade, restringindo-se o atendimento presencial à execução de atos judiciais ou administrativos urgentes e necessários.

**II** – estabelecimentos e atividades com funcionamento diário autorizado para atendimento presencial das 6h às 20h:

**a)** agências, postos e unidades dos Correios;

**b)** unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações, cartórios extrajudiciais e oficinas mecânicas;

**c)** prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

**d)** comércio de insumos médico-hospitalares.

**III** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 6h às 20h:



**a)** hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias e quitandas;

**b)** padarias;

**c)** lojas de venda de água mineral.

**§1.º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

**§2.º** Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

**§3.º** Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

**§4.º** Nos hotéis e outros estabelecimentos de hospedagem:

**I** – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

**II** – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos.

**§5.º** Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

**§6.º** A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.



**§7.º** Os estabelecimentos indicados no inciso III deste artigo poderão funcionar aos finais de semana apenas para atendimento por meio de “delivery”, na forma do artigo 3º, vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “take-away” ou “drive-thru”.

**Art. 5.º** O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”) é autorizado de acordo com as seguintes regras:

**I** – para os estabelecimentos e atividades indicados nos incisos I e II do artigo 4º, o “delivery” é autorizado durante o horário de funcionamento permitido neste Decreto;

**II** – para os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias e lojas de venda de água mineral, o “delivery” é autorizado todos os dias, das 6h às 20h;

**III** – para os restaurantes, bares e lanchonetes, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 11h às 22h, com os acessos totalmente fechados ao público.

**§1.º** Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, quitandas, padarias e lojas de venda de água mineral que realizarem “delivery” aos finais de semana deverão manter os acessos totalmente fechados ao público.

**§2.º** Nos restaurantes, bares e lanchonetes é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “take-away” ou “drive-thru”.

**Art. 6.º** Os boxes dos Mercados de Peixe ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega/“delivery”, de segunda-feira a sábado, das 6h às 18h e domingo das 6h às 15h.

**Art. 7.º** Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

**§1.º** As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).



**§2.º** As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, observada, em caso de necessidade, dever de organização das filas de espera de até 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

**Art. 8.º** As atividades da construção civil ficam permitidas entre 23 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, com a observância de todos os protocolos sanitários, devendo preferencialmente o trabalho ser desenvolvido em regime de escala, para evitar aglomeração dos trabalhadores.

**Art. 9.º** Os estabelecimentos não listados neste Decreto, considerados essenciais pela legislação em vigor, poderão funcionar somente através do sistema delivery, vedado atendimento presencial, em qualquer hipótese.

**Art.10.** A abertura dos estabelecimentos listados no artigo 4º fica condicionada às seguintes medidas a serem cumpridas pelo responsável ou administrador do estabelecimento ou atividade:

**I** - uso de máscara, obrigatório para funcionários e clientes;

**II** - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

**III** - higienizar, durante o período de funcionamento, quando do início das atividades e sempre que necessário, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**IV** - higienizar, durante todo período de funcionamento, quando do início das atividades e sempre que necessário os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**V** - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**VI** - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VII** - Não ultrapassar a proporção máxima de 30% da lotação do estabelecimento para evitar aglomerações;



**VIII** - estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

**IX** - priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, sistema delivery, aplicativos e outros meios eletrônicos;

**X** - obedecer aos protocolos setoriais a serem definidos pela vigilância sanitária;

**XI** - em caso de estabelecimentos fechados, fica obrigatória a aferição de temperatura corporal, sendo vedada a entrada daqueles que estiverem com a temperatura maior ou igual a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) graus Celsius;

**XII** - As máquinas de pagamento através de cartão de débito ou crédito deverão ser imediatamente higienizadas a cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

**§1.º** As atividades deverão obedecer aos critérios estabelecidos nos Protocolos Sanitários do Estado de São Paulo, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>.

**§2.º** Os estabelecimentos com a inscrição municipal ativa e autorizados a funcionar nos termos deste Decreto, deverão acessar o site da Prefeitura Municipal de Guarujá, através do link: [guarujá.sp.gov.br](http://guarujá.sp.gov.br), tomar ciência dos protocolos a serem adotados e imprimir o Termo de Declaração de Estabelecimento Responsável, afixando-o em local visível.

**Art.11.** Fica vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais e prestadores de serviço não autorizados por este Decreto no período de 23 de março à 04 de abril de 2021.

**Art.12.** Entre os dias 23 de março a 04 de abril de 2021, o Transporte Coletivo de Passageiros fica com o seu funcionamento regular, sendo obrigatório o uso de máscaras no interior dos ônibus, ressalvadas hipóteses excepcionais, permitidos apenas passageiros sentados durante o trajeto.

**Art.13.** Fica proibida a realização de cultos de qualquer natureza em templos religiosos ou quaisquer atividades coletivas, sendo permitida a abertura dos aludidos templos apenas para aconselhamentos individuais e/ou atendimento social na proporção máxima de 30% da capacidade do local.



**Art.14.** As instituições de Ensino regulado e não regulado privadas poderão realizar suas aulas somente através de plataforma de ensino à distância, vedado em qualquer hipótese ministrar aulas presenciais.

**Art.15.** Fica proibido o funcionamento de Feiras Livres no Município de Guarujá entre os dias 23 de março a 04 de abril de 2021.

**Art.16.** Ficam suspensas todas as licenças de ambulantes no âmbito do município, vedado o desenvolvimento da atividade em qualquer hipótese, durante o período de 23 de março a 04 de abril de 2021.

**Art.17.** Fica proibido aos edifícios e condomínios a utilização de suas áreas de lazer e entretenimento, quadras esportivas, academias de ginástica, piscinas e outros equipamentos afins, que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único:** Fica obrigatória a intensificação das ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação do coronavírus, nas áreas comuns de que trata o caput deste artigo.

**Art.18.** Fica proibido o funcionamento das marinas no Município de Guarujá entre os dias 23 de março a 04 de abril de 2021.

**Art.19.** Os prazos administrativos terão sua fluência normal, ressalvada a suspensão, no período de 23 de março a 04 de abril, nos seguintes casos:

**I** - sindicâncias e disciplinares;

**II** – os processos em que o contribuinte tenha atos a praticar;

**Parágrafo único:** Os contribuintes poderão requerer junto ao poder público local solicitações ou requerimentos de natureza urgente e emergencial.

**Art. 20.** As repartições públicas permanecerão fechadas com a suspensão de atendimento presencial e interno, exceto os considerados essenciais.



**§1.º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se essenciais os serviços necessários para o combate da pandemia, bem como as unidades que prestem serviços na área da saúde, educação, comunicação, segurança urbana, legislação, compras e contratos, fiscalização administrativa, assistência social, serviço funerário e Advocacia Geral do Município.

**§2.º** O Secretário titular da pasta que entenda ser necessária a continuidade da prestação de serviços organizará o expediente sob a sua gestão, através de rodízio ou escalonamento, sem prejuízo das funções ordinárias da Secretaria.

**Art. 21.** Ficam proibidas as locações de imóveis para fins turísticos através de imobiliárias, plataformas digitais, sites de hospedagem ou qualquer meio digital, no município de Guarujá, durante o período compreendido neste Decreto.

**Parágrafo único:** Em caso de descumprimento do previsto no caput deste artigo, os representantes legais serão responsabilizados, nos termos da lei.

**Art. 22.** Fica proibida a entrada de vans e ônibus com finalidade turística no Município de Guarujá, durante o período de 23 de março a 04 de abril de 2021, suspensas eventuais autorizações anteriormente expedidas.

**Art. 23.** Fica restringida e controlada a entrada de veículos nos limites territoriais do Guarujá, salvo:

**I** - os veículos em comprovado exercício de atividades essenciais como segurança pública, saúde e assistência social;

**II** - os veículos em comprovado exercício de transporte de alimentos, combustíveis e outros insumos indispensáveis visando o abastecimento local;

**III** - os veículos cujos ocupantes comprovem domicílio no Município, não apenas ocupação eventual;

**IV** - Outras situações que se relevarem razoáveis e não abusivas, a exclusivo juízo das autoridades fiscalizadoras `in loco`, desde que imediatamente comprovadas.



**§1.º** O condutor deverá ser orientado a retornar ao seu local de origem e, caso se recuse a retornar, o veículo será retido e/ou removido, devendo o proprietário arcar com os custos de eventual remoção/estadia no pátio.

**§2.º** Independentemente das medidas contidas neste artigo, poderá ainda o condutor infrator ser conduzido ao Distrito Policial para lavratura de boletim de ocorrência em razão de violações ao Código Penal e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 24.** As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pela fiscalização municipal, sendo que as restrições de que trata esta normativa poderão ser suspensas ou alteradas em se verificando o crescimento do número de casos ou estabilização, de acordo com o monitoramento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 25.** Ficam incumbidas as Secretarias Municipais de Defesa e Convivência Social, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Obras, através das Diretorias da Guarda Civil Municipal, Força Tarefa, Fiscalização do Comércio, Fiscalização do Meio Ambiente e Fiscalização de Obras a fiscalizar o cumprimento das regras contidas neste Decreto, dentro de suas competências.

**Art. 26.** O descumprimento das disposições previstas neste decreto, sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostas na legislação vigente (Art. 268 e 330 do Código Penal), bem como incursão na multa elencada no art. 291 da Lei Complementar 44/1998, em seu grau máximo, por força do art. 287 da mesma normativa, em razão da gravidade da infração.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se e publique-se.**

**Prefeitura Municipal de Guarujá, em 22 de março de 2021.**

---

**PREFEITO**

“SEGOV”/eso  
Registrado no Livro Competente  
“GAB UGAF”, em 22.03.2021.

Éder Simões de Oliveira  
Pront. n.º 18.825, que o digitei  
e assino